

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 35/2026

PROMULGA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO-SE E SANCIONADA PELO PREFEITO MUNICIPAL.

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara de Vereadores do Projeto de Lei Complementar nº 006/2026.

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebida pelo Poder Executivo na data de 02/10/2026.

CONSIDERANDO a sanção pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal.

RESOLVE

Art.1º PROMULGAR a Lei Complementar nº 103/2026 oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 006/2026, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito de São Cristóvão/ SE, em 02 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **JULIO NASCIMENTO JUNIOR**
Data: 02/10/2026 10:17:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 103/2026

De 02 de outubro de 2026

Altera a Lei Municipal nº 780/2025, que institui a Gratificação de Eventos e Operações Preventivas – GEOP, no âmbito da Guarda Civil Municipal de São Cristóvão, e a Lei Complementar nº 16, de 26 de janeiro de 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO – ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 34 e 53 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 780/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

§ 1º A participação do servidor convocado será obrigatória quando houver designação formal, observado, nas convocações excepcionais de que trata o § 3º do art. 3º, o procedimento previsto nos §§ 7º a 10 daquele artigo.

[...]” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 780/2025 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 10:

“Art. 3º [...]

§ 3º Excepcional e temporariamente, mediante ato motivado do Secretário Municipal da Defesa Social, poderão ser realizadas até 3 (três) convocações no mesmo dia, exclusivamente nas seguintes situações:

I – operações vinculadas a pleitos eleitorais, no período compreendido entre as 72 (setenta e duas) horas anteriores e as 24 (vinte e quatro) horas posteriores a cada turno de votação;

II – vigência de estado de calamidade pública formalmente decretado.

§ 4º É vedada a convocação, em qualquer hipótese, nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente anteriores ao início e nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao término do plantão ordinário do servidor.

§ 5º As convocações realizadas no mesmo dia, nas hipóteses do § 3º, poderão ser cumpridas de forma sucessiva ou fracionada, assegurado intervalo mínimo de 12 (doze) horas de descanso após o término da última convocação, antes de nova convocação.

§ 6º O ato de que trata o § 3º indicará a situação excepcional que o fundamenta, o período de sua aplicação, o efetivo necessário e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 7º Nas hipóteses do § 3º, a convocação observará a seguinte ordem:

I – o Comando da Guarda Civil Municipal divulgará previamente a escala extraordinária e abrirá prazo para adesão voluntária dos servidores aptos, formalizada por escrito;

II – não alcançado o efetivo necessário por adesão voluntária, os demais servidores aptos serão convocados compulsoriamente, mediante rodízio impessoal, segundo critérios objetivos definidos em ato do Comando e publicados antes da escala, limitada a convocação compulsória a 2 (duas) no mesmo dia, somente podendo a terceira decorrer de adesão voluntária.

§ 8º Será dispensado da convocação compulsória de que trata o inciso II do § 7º o servidor que:

I – apresentar restrição médica para o serviço, atestada por profissional habilitado;

II – usufruir de horário especial concedido nos termos do art. 96 da Lei Complementar nº 16, de 26 de janeiro de 2011;

III – apresentar outro motivo relevante, reconhecido em decisão motivada do Comando.

§ 9º É vedada a convocação da servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, para as operações de que trata esta Lei, nos termos do art. 68, § 4º, da Lei Complementar nº 16, de 26 de janeiro de 2011.

§ 10. A recusa injustificada à convocação compulsória caracteriza descumprimento dos deveres previstos no art. 113, incisos IV e X, e violação da proibição do art. 114, inciso IV, da Lei Complementar nº 16, de 26 de janeiro de 2011, sujeitando o servidor à apuração de responsabilidade na forma daquela Lei Complementar, e a adesão voluntária, a convocação compulsória e eventual dispensa, com os respectivos fundamentos, serão registradas no relatório operacional de que trata o art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 63 da Lei Complementar nº 16, de 26 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 63. [...]

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à Gratificação de Eventos e Operações Preventivas – GEOP, devida aos guardas civis municipais na forma de lei específica.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de outubro do corrente ano.

Município de São Cristóvão, 02 de outubro de 2026, 437º da Fundação da Cidade, 205º da Independência e 138º da República.



Documento assinado digitalmente

JULIO NASCIMENTO JÚNIOR

Data: 02/10/2026 10:17:05-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente



EDSON FONTES DOS SANTOS

Data: 02/10/2026 09:57:36-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDSON FONTES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Governo e Gestão

Documento assinado digitalmente



JOSE MOURA NETO

Data: 02/10/2026 10:10:09-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ MOURA NETO
Secretário Municipal da Defesa Social

Projeto de Lei Complementar nº 006/2026

De 25 de setembro de 2026

SEI 2025.0013.000000606-6

Ato de Promulgação nº 35/2026